

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 16

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/07/07 a 15/07/07

Primeira Turma

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.019340-7/DF

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Julgamento: 11/07/07

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. AFASTAMENTO. PROCESSO DISCIPLINAR. REDUÇÃO. VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à possibilidade de redução de vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, conclui que estas devem limitar-se aos casos de indenização, jamais se estendendo para atingir o caso dos autos – Gratificação de Incremento da Fiscalização -, em que os agravados estão impossibilitados de cumprir com os requisitos para auferir a gratificação, uma vez que estão afastados em razão de processo administrativo, por conveniência da Administração.

II. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Os autores impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade administrativa se abstivesse de efetuar desconto em suas folhas de pagamento de quaisquer parcelas referentes à Gratificação de Incremento da Fiscalização – GIFA. Afirmaram que foram afastados do serviço, em virtude da instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, por prazo indeterminado. Por essa razão, a parcela correspondente à avaliação individual para percepção da GIFA deixou de ser paga pela Administração, uma vez que seu pagamento ocorre pelo desempenho e pela contribuição individual do servidor para o cumprimento das metas estabelecidas.

Em face da decisão de 1º grau que indeferiu a liminar, interpuseram agravo de

instrumento para Corte, o qual determinou o restabelecimento da Gratificação.

A União, então, interpôs agravo inominado sustentando, basicamente, que a decisão ora agravada deve ser reconsiderada, uma vez que o prejuízo ao erário decorrente do pagamento de vencimentos sem a contraprestação do trabalho dos agravados é temerário.

O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à possibilidade de redução de vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, concluiu que estas devem limitar-se aos casos de indenização, jamais se estendendo para atingir o caso dos autos, em que os agravados estão impossibilitados de cumprir com os requisitos para auferir a gratificação, uma vez que estão afastados em razão de processo administrativo, por conveniência da Administração.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos deduzidos no recurso inominado, na prática, repisam aqueles que fundamentam o recurso de agravo de instrumento, não sendo, por conseqüência, suficientes a infirmar a decisão regimentalmente recorrida, a Turma negou provimento ao agravo inominado.

Terceira Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.03.001288-4/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 10/07/07

EMENTA

PENAL.HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO CONCLUSIVO DA NEGLIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. É competente a Justiça Federal, para processar e julgar a causa, em face do evidente interesse da União, acionada, na esfera civil, para reparar dano causado por médico da Universidade Federal, que, nessa condição, é acusado de homicídio culposo, por negligência médica, no tratamento de paciente.

II. Tendo o laudo pericial, firmado por três médicos do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal, concluído que, diante de sérias suspeitas de perfuração do duodeno e do colédoco da paciente, durante procedimento médico denominado colangiopancreatite endoscópica retrógrada – CPER, e não tendo sido adotadas medidas reparadoras imediatas, com reavaliações clínicas constantes, como preconiza a literatura médica, resta caracterizada a negligência, que acarretou a morte da paciente.

III. Sentença condenatória mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação contra sentença que condenou o ora apelante à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção pela prática do delito tipificado no art. 121,

§§ 3º e 4º, c/c o art. 61, alínea “h”, todos do Código Penal.

O acusado, professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, no exercício da atividade acadêmica, atuando como médico no hospital universitário, realizou o procedimento endoscópico denominado colangiopancreatite endoscópica retrógrada – CPER, que causou perfuração no duodeno e no colédoco da paciente, que posteriormente veio a falecer.

Foi denunciado por homicídio culposo, em face de imperícia e de negligência. A sentença, todavia, afastou a ocorrência de imperícia, sob fundamento de que o médico tinha habilitação para realizar tais procedimentos e o laudo pericial constatou que tal perfuração é complicação que, embora remota, pode ocorrer durante a CPER. No entanto, condenou-o por homicídio culposo, por entender que houve negligência no atendimento à paciente após ser detectada a perfuração do duodeno, deixando o acusado de adotar as providências necessárias ao caso dentro do prazo recomendado pela literatura médica.

O réu em apelação alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que não está caracterizado o interesse da União no processo. Sustenta que o bem jurídico atingido é de interesse particular, independentemente de ter sido praticado por funcionário público federal. Aduz ser tão evidente a falta de interesse da União que proposta ação civil indenizatória pelo mesmo fato perante a Justiça Federal, esta declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

No mérito, afirma que os depoimentos dos médicos demonstraram a adequação da conduta adotada. Assevera que o hospital em que a paciente estava internada é de grande porte, sendo que esta foi avaliada por inúmeros profissionais, não sendo possível atribuir o ocorrido exclusivamente a sua responsabilidade. Ressalta que para caracterização do tipo penal previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, além da necessidade de comprovação da culpa, no caso, a negligência, há, também, que se provar o nexo de causalidade, sendo que o laudo pericial do IML, embasador da sentença condenatória, deixa dúvidas tanto em relação à negligência quanto ao nexo causal.

No que concerne à preliminar de incompetência da Justiça Federal, realmente foi ajuizada ação civil indenizatória perante o juízo federal, e este declinou da competência em favor da Justiça Estadual, contudo, tal fato ocorreu tão-somente em relação ao INSS, pois, na decisão declinatória de competência do juízo *a quo*, não houve manifestação acerca da União ou da Universidade Federal de Uberlândia. Uma vez tramitando a ação no juízo estadual, houve nova declinação de competência com encaminhamento dos autos à Justiça Federal, por integrarem a lide a Universidade Federal de Uberlândia e a União.

Além disso, a partir do momento em que a vítima, por intermédio de seus sucessores, manifesta interesse em pleitear indenização decorrente do fato, movendo ação contra a União e a Universidade Federal de Uberlândia, o interesse da União na solução deste processo é indiscutível.

O reconhecimento, ou não, da culpa do agente público, que na condição de professor da Universidade Federal e atuando como médico no hospital mantido pela

Universidade é acusado da morte de paciente, certamente terá efeitos no julgamento da ação cível de reparação de danos, na qual está sendo demandado o ente público federal.

Caracterizado, portanto, o interesse da União, é competente a Justiça Federal, para processar e julgar a causa, nos termos do inc. IV do art. 109 da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, é necessário saber se o acusado, após a prática da intervenção que causou perfuração no duodeno e no colédoco da paciente, deixou, por descuido ou desatenção, de adotar providências materiais ou psíquicas, quando o dever de cuidado objetivo lhe impunha agir de modo contrário.

O laudo pericial, assinado por três médicos do Instituto Médico Legal do Distrito Federal, afirmou, categoricamente, que o tempo de 24 horas em que a paciente esteve em observação clínica foi extremamente excessivo, pois, nos casos de suspeita de perfuração do duodeno e colédoco, o acompanhamento clínico tem que ser dinâmico, com freqüentes reavaliações e controle do estado de saúde em um período curto de tempo, de no máximo 8 horas, conforme recomendação da literatura médica.

A paciente foi submetida à intervenção cirúrgica decorridas quase 24 horas, tempo fatal para correção do erro inaugural. Portanto, evidente está que o acusado não tomou as medidas adequadas que o cuidado objetivo lhe impunha, consistente no acompanhamento freqüente e regular após a realização da CPER, necessário em razão das suspeitas de perfuração do duodeno da paciente. Assim, a inércia do acusado foi fator determinante para a morte da vítima, o que caracteriza a negligência.

Também não merece prosperar a alegação de que não estaria provado o nexo causal. Na hipótese, havia previsibilidade de resultado em razão da reconhecida capacidade técnica do acusado, e sua omissão, consistente em não adotar o tratamento indicado para evitar o evento danoso, foi a causa determinante da morte da vítima, ainda que assim não desejasse.

Quanto aos depoimentos dos médicos ouvidos como testemunhas, os quais, de maneira geral, abonam a conduta do acusado, estes devem ser vistos com reserva, já que se trata de profissionais que trabalham com o acusado, tendo, inclusive, participado do tratamento da vítima em outros momentos.

Quanto à alegação de que a responsabilidade não poderia ser atribuída exclusivamente ao acusado por trabalhar em hospital de grande porte juntamente com outros profissionais, esta também não merece acolhida. Ocorre que foi o acusado quem recomendou o tratamento inicial à paciente após a perfuração do duodeno durante a endoscopia por ele realizada, e, a teor do laudo pericial, foi justamente esse tratamento inicial equivocado, juntamente com a ausência de acompanhamento freqüente da paciente, que ocasionou seu falecimento.

Com base nestes argumentos, a Turma julgadora negou provimento à apelação e manteve a sentença recorrida em todos os seus termos.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.015151-6/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 11/07/07

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO LIMINARMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONCURSO PARA CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BIOMEDICINA.

I. É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Precedentes desta Corte Regional e do STJ.

II. A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, dispõe que o biomédico possui as seguintes habilitações: 1-Patologia Clínica (Análises Clínicas); 2- Biofísica; 3- Parasitologia; 4- Microbiologia; 5- Imunologia; 6- Hematologia; 7- Bioquímica; 8- Banco de Sangue; 9- Virologia; 10- Fisiologia; 11-Fisiologia Geral; 12- Fisiologia Humana; 13- Saúde Pública; 14- Radiologia; 15- Imaginologia (excluindo interpretação); 16- Análises Bromatológicas; 17- Microbiologia de Alimentos; 18- Histologia Humana; 19- Patologia; 20- Citologia Oncológica; 21- Análise Ambiental; 22- Acupuntura; 23- Genética; 24- Embriologia; 25- Reprodução Humana; 26- Biologia Molecular.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

O ora agravado foi aprovado em concurso destinado ao provimento de cargos de técnico de laboratório promovido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, sendo vedada sua posse por entender a instituição de ensino que não restou comprovada a qualificação para o preenchimento da função pleiteada.

Insurgiu-se por meio de mandado de segurança ao argumento de que o curso superior de biomedicina, do qual é portador de diploma, cumpre todas as exigências do curso de técnico de laboratório, com suplementos estipulados por um currículo de curso superior fundado em profissão regulamentada por lei.

O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido liminar ao argumento de que o impetrante não detém as qualificações exigidas pelo órgão público.

Interpôs ele, então, agravo de instrumento para essa Corte, a qual deu parcial provimento ao recurso, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso

XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, para determinar a reserva de vaga em seu favor, em razão da plausibilidade do direito invocado e da presença do *periculum in mora*, não deferindo o pedido da posse provisória, em face da sua inexistência no ordenamento jurídico pátrio.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, inconformada, interpôs o presente agravo regimental objetivando, em síntese, a anulação da decisão monocrática do relator, uma vez que ao dar parcial provimento ao recurso, com o fundamento no art. 557, § 1º-A, teria que intimar a parte agravada para responder ao agravo de instrumento, sob pena de negar vigência ao art. 527, V, do CPC, e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requereu, a par da anulação da decisão, a abertura de prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

Em conformidade com as legislações de regência - Lei 6.686/79, dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial; Decreto 88.439/83, regulamenta o exercício da profissão; e Resolução 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina, estabelece o campo de atividade do profissional, especificando, no art.1º, § 1º, do Capítulo II, as habilitações do biomédico: 1-Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11-Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncológica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular – a argumentação do ora agravado é bastante plausível, sendo possível o reconhecimento de seu direito ao final.

No que tange à intimação da parte recorrida, esta não é condição de validade das decisões monocráticas de relator que dá provimento monocraticamente ao recurso, com fundamento no art. 557 § 1º-A, do CPC. Já está pacificado no âmbito deste Tribunal e do STJ que o referido dispositivo legal, totalmente voltado para a agilidade da prestação jurisdicional, permite que o relator dê provimento ao recurso, nas hipóteses que menciona, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isto signifique afronta ao princípio do contraditório, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

Pelo o exposto, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.064872-7/MG

Relator: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado)

Julgamento: 06/07/07

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA. FAEPU. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÃO-DE-OBRA COMPARTILHADA.

I. Consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa”.

II. A Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia – FAEPU, na qualidade de mantenedora do Hospital de Clínicas de Uberlândia, é responsável por eventual reparação civil de danos causados por seus prepostos.

III. Da mesma forma, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, que presta serviços à comunidade através de seu corpo discente e docente no Hospital de Clínicas de Uberlândia, responde de forma objetiva e solidária, junto à FAEPU, pelos danos causados por seus professores e acadêmicos.

IV. Na hipótese dos autos, estando comprovada a participação de profissionais da Universidade Federal de Uberlândia no atendimento odontológico à apelante, seja no momento da cirurgia de extração de dente da mesma, ocasião em que a agulha para infusão de anestésico se quebrou (fls. 134 e 134-V e 135/138), seja em atendimentos posteriores para remoção da referida agulha (fls. 32; 57; 59 e 60), caracterizada está a legitimidade da UFU para figurar no pólo passivo da presente demanda.

V. Apelação da parte autora provida para anular a sentença de fls. 168/173 e declarar a legitimidade da Universidade Federal de Uberlândia para figurar no pólo passivo da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e declarar a legitimidade da Universidade Federal de Uberlândia para figurar no pólo passivo da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao juízo *a quo* para novo julgamento.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária proposta contra a Universidade Federal de Uberlândia, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de cirurgia odontológica, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Sustenta a recorrente que, em razão de tratamento odontológico realizado no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, submeteu-se a cirurgia para extração de dente, na qual teve uma agulha de infusão de anestésico quebrada em sua boca, sem que os responsáveis providenciassem a retirada. Em virtude do acontecido, passou a fazer uso constante de analgésicos para aliviar a dor e sujeitou-se a freqüentes piadas que os profissionais que a atendiam faziam a respeito de seu problema, o que afetou a sua auto-estima. Aduz que necessitará de intervenção cirúrgica para a retirada da agulha e não tem condições de arcar com as despesas. Alega a legitimidade passiva da Universidade para responder pelos danos sofridos,

consoante previsão do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ser ela a prestadora dos serviços, por intermédio de seus funcionários e alunos.

A Turma Julgadora asseverou que a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia – Faepu, na qualidade de mantenedora do Hospital de Clínicas de Uberlândia, é responsável por eventual reparação civil de danos causados por seus prepostos.

Da mesma forma, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, que presta serviços à comunidade por intermédio de seu corpo discente e docente no Hospital de Clínicas de Uberlândia, responde de forma objetiva e solidária, junto à Faepu, pelos danos causados por seus professores e acadêmicos.

Ressaltou a Turma que o art. 5º da Lei 8.958/94, ao tratar da participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades das fundações de apoio, veda a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição. Todavia, o dispositivo referido deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, art. 37, § 6º, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa”.

Assim, comprovada a participação de acadêmico do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Uberlândia, no atendimento odontológico à apelante, sendo o responsável pela cirurgia de extração de dente da mesma, caracterizada está a legitimidade da UFU para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Pelo o exposto, anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para novo julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.33.00.019370-0/BA

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 06/07/07

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA.

I. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita da Administração e o aludido dano.

II. O dano moral consiste no prejuízo advindo da dor sofrida pela pessoa, em razão de atos que acarretam ofensa indevida a seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribuições de foro íntimo, afetando a sensibilidade moral da vítima.

III. O fato de se transitar por rodovia federal em mal estado de conservação não gera, por si só, a presunção de que o Autor tenha sofrido dano de ordem moral. “Seria necessário que o Autor comprovasse a ocorrência de um fato específico, que demonstrasse a ocorrência, em razão da precariedade da es-

trada, de um fato a lhe proporcionar um sofrimento moral personalíssimo, distinto daquele que sofre em seu dia a dia a coletividade anônima (difusa) que necessita trafegar por ali, o que ele não logrou fazer”.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais.

O recorrente sustenta ter sofrido lesão direta e concreta a direito individual, qual seja, o de trafegar em condições de segurança pelas rodovias federais. Afirma que o trecho em que trafega, em razão de sua atividade profissional e seu cotidiano, e toda a extensão da rodovia encontram-se há mais de um ano em péssimo estado de conservação, o que estaria provocando elevado número de acidentes. Assim, o risco iminente de sofrer um acidente ou de ser vítima de ação de criminosos estaria lhe trazendo intensa tortura psicológica, caracterizando o inequívoco dano moral.

A Sexta Turma asseverou que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita da Administração e o aludido dano.

Em que pese ter o recorrente comprovado a conduta omissiva da Administração Pública, demonstrando o precário estado de conservação em que se encontra a rodovia federal por onde trafega (BR-407), não se desincumbiu do ônus de provar os alegados danos morais sofridos.

Os documentos trazidos aos autos, bem como a prova oral colhida em audiência demonstram que o apelante transitou pela referida rodovia em período em que havia nesta um grande número de buracos e acidentes. Todavia, o fato de transitar por rodovia federal em mal estado de conservação não gera, por si só, a presunção de que tenha sofrido um dano de ordem moral.

Para o acatamento do pedido indenizatório, seria necessário que demonstrasse a ocorrência, em razão da precariedade da estrada, de um fato a lhe proporcionar um sofrimento moral personalíssimo, distinto daquele que sofre em seu dia a dia a coletividade anônima (difusa) que necessita trafegar por ali, o que ele não logrou fazer.

Acrescentou o Órgão Julgador que o mau estado de conservação de parte da malha rodoviária federal pode causar prejuízos de diversas ordens, contudo, a estreita via da ação individual de indenização demonstra ser instrumento processual inadequado de provocação, quando se pretende defender direito difuso. O direito ao trânsito em condições seguras não é um direito individual, mas sim um direito difuso. Assim, o simples estado precário em que se encontra a referida via pública não pode ser recebido como causa de pedir suficiente para um pedido indenizatório individual.

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM ANIMAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRAZO DE VIDA DA VÍTIMA PRESUMIDO. TABELA IBGE. LEGITIMIDADE. DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTURA NÃO COMPROVADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

I. Comprovado o nexu causal entre a conduta e o resultado danoso que reclama reparação, emerge inequívoca a obrigação da União relativa à recomposição dos danos experimentados pelos autores, que tiveram a perda irreparável de seu esposo/pai, restando o dever do responsável minorar o sofrimento, com a recomposição dos danos materiais experimentados.

II. Não se compensam, nem se deduzem da indenização por ato ilícito na forma de pensionamento, as quantias recebidas pelos beneficiários da vítima dos institutos previdenciários ou assistenciais, haja vista que são verbas pagas sob títulos e pressupostos distintos, sem relação de causalidade entre si, podendo ser perfeitamente cumuláveis.

III. Não é absoluto o entendimento de que a estipulação de idade presumida da vítima a ser adotada como marco final de pensionamento deve observar a tabela de sobrevivida utilizada pela Previdência Social, já que esta tem caráter meramente orientativo, sendo legítima a expectativa de vida apurada segundo a tabela do IBGE. Precedentes do STJ.

IV. Ainda que não comprovadas, as despesas com funeral e sepultura decorrentes da morte da vítima devem ser indenizadas, dada a certeza de sua ocorrência e tendo em vista a natureza social da verba, a ser apurada em liquidação de sentença. Precedentes do STJ.

V. Já que o *quantum* fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima ou seus beneficiários, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, mostra-se justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.

VI. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*” e “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.

VII. Os percentuais de juros moratórios fixados em “6% (*seis por cento*) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (*um por cento*) ao mês a partir de então” estão de acordo com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e seguem a orientação do Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal.

VIII. Honorários advocatícios fixados de acordo com o § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IX. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora.

Recorre-se de sentença que condenou a União, na qualidade de sucessora do DNER, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela morte do esposo e pai dos autores em acidente automobilístico causado por animal, ocorrido em rodovia federal.

Considerou a Turma Julgadora acertada a sentença recorrida no tocante à não configuração da participação da vítima para o evento danoso e quanto à ausência de elementos fáticos probatórios para identificação do proprietário do animal que colidiu com o veículo conduzido pelo pai/esposo dos autores.

Ante a não comprovação de que a vítima precisava fazer uso de elemento de correção visual para conduzir veículos, haja vista que sua Carteira Nacional de Habilitação não continha qualquer referência à obrigatoriedade, bem como não havendo como precisar o dono do animal que atravessava a rodovia, o ponto controverso nos autos concentra-se na existência ou não de responsabilidade do Estado por ato omissivo de seus agentes.

De fato, em que pese, à luz do Código Civil, ter o dono do animal responsabilidade, também é correto reconhecer a concorrência do poder público ao não evitar o resultado que está intimamente ligado à falta de segurança das vias rodoviárias federais, caracterizando, portanto, a falta do serviço.

Ao revés do que defende a União, observa-se que o ente federal tem o dever legal de impedir resultados como acidentes de veículos em vias terrestres por colisão com animais, pois é obrigação do poder público, por meio de seus órgãos, garantir a segurança que os usuários esperam nas vias públicas em geral.

A espécie reclama a aplicação do disposto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, por se tratar de danos causados a terceiros por omissão da administração pública com demonstração clara dos elementos integrantes da responsabilidade objetiva, quais sejam: o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Atente-se, no caso, que, ainda que se entenda que é espécie de responsabilidade civil subjetiva do Estado, a culpa da Administração Pública na modalidade negligência está mais do que caracterizada pela não manutenção das cercas que vedariam o acesso de animais às vias de circulação dos carros.

Afirmou a Turma merecer ser repelida a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior, na espécie, eventos definidos como aquele fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. É perfeitamente previsível que rodovia às margens de fazendas apresente o risco de tráfego de animais ante a inexistência de

cercas para contê-los. Não se encontram presentes, portanto, tais excludentes da responsabilidade civil, como alegado pela União.

Por outro lado, o fato de antes do acidente agentes da Polícia Rodoviária Federal estarem se deslocando para o local, também não tem o condão de excluir a responsabilidade da União, pois tal atuação não foi suficiente para impedir a ocorrência do sinistro.

Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso que reclama reparação, emerge inequívoca a obrigação da União relativa à recomposição dos danos experimentados pelos autores, restando cabível a condenação relativa a danos materiais.

Quanto à pensão estipulada, a Turma Julgadora asseverou que não se compensam, nem se deduzem da indenização por ato ilícito na forma de pensionamento, as quantias recebidas pelos beneficiários da vítima dos institutos previdenciários ou assistenciais, haja vista que são verbas pagas sob títulos e pressupostos distintos, sem relação de causalidade entre si, podendo ser perfeitamente cumuláveis.

Observou que não é absoluto o entendimento de que a estipulação de idade presumida da vítima a ser adotada como marco final do pagamento da pensão deva observar a tabela de sobrevivência utilizada pela Previdência Social, já que esta tem caráter meramente orientativo, sendo legítima a expectativa de vida apurada segundo a tabela do IBGE.

Relativamente às despesas decorrentes da morte, como funeral e sepultura, entendeu assistir razão aos autores, pois, conforme consolidada jurisprudência do STJ, não há quanto a tais fatos incerteza de sua ocorrência, e tendo em vista a natureza social da verba ligada à proteção da dignidade humana não há como impedir seu ressarcimento, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Concluiu mostrar-se justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1998.38.00.023647-9/MG

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 10/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (VERBA HONORÁRIA REPETIÇÃO DE FINSOCIAL). COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS A QUE AS EXEQUENTES FAZEM JUS COM AQUELES PORVENTURA DEVIDOS: INEXISTÊNCIA DE “EXCESSO DE EXECUÇÃO” NEM DE BURLA AO REGIME DO PRECATÓRIO.

I. Tratando-se de execução por quantia certa, eventual excesso atina com, quando o caso, exigir-se

valor maior que o devido. Se as exequentes, todavia, credoras de valor atinente à verba honorária (5% da parte do depósito judicial passível de conversão em renda [R\$5.202,88]), superior, pois, ao valor que a mesmo título devem (5% da parte do depósito judicial passível de levantamento ou restituição [R\$ 1.734,30 à época]), vê-se que as exequentes pedem menos do que a sentença lhes assegurou.

II. Se o pagamento será feito por precatório ou pela via da requisição de pequeno valor é questão que toca com o montante exequendo; o só fato de o exequente compensar o que lhe é devido com o que ele mesmo deve ao executado não tem qualquer impacto acerca da obrigatoriedade ou não do precatório.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 10/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional à execução de sentença ajuizada por Siderúrgica Amaral S/A e outras para cobrança da verba honorária no valor de 5% sobre o valor dos depósitos a serem levantados pelas autoras na ação repetitória de Finsocial.

A embargante alega excesso de execução, pois o *quantum* (R\$ 3.468,60) não seguiria, a seu ver, as diretrizes da sentença, não sendo legítimo que as exequentes deduzam ou compensem o valor de honorários que deveriam receber (sucumbência recíproca), fixados em 5% sobre o valor a ser convertido em renda (R\$5.202,88 à época), com os que têm que pagar, no montante equivalente a 5% sobre o numerário a ser levantado ou restituído às autoras (R\$ 1.734,30 à época), uma vez que débitos estatais são pagos via precatório.

A sentença extinguiu o processo por falta de interesse com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a embargante em verba honorária de R\$100,00, porque não haveria excesso de execução, mas, sim, execução dos honorários advocatícios dos patronos das embargadas em valores inferiores aos devidos.

Tratando-se de execução por quantia certa, eventual excesso ocorre na hipótese de exigir-se valor maior que o devido.

As exequentes, todavia, são credoras de valor atinente à verba honorária (5% da parte do depósito judicial passível de conversão em renda - R\$5.202,88), superior ao valor que a mesmo título devem (5% da parte do depósito judicial passível de levantamento ou restituição - R\$ 1.734,30 à época), vê-se, portanto, que pedem menos do que a sentença lhes assegurou. Assim, não há como restar configurado o alegado excesso.

Se o pagamento será feito por intermédio de precatório ou pela via da Requisição de Pequeno Valor – RPV é questão a ser resolvida verificando-se o valor da execução. O fato de o exequente compensar o que lhe é devido com o que ele mesmo deve ao executado não tem qualquer impacto acerca da obrigatoriedade ou não do precatório.

Em conformidade com o exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.015630-0/AM

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 10/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS. ACORDO. CEF E ADVOCEF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Sobre o valor pago em contrapartida da prestação de serviços - horas extras - incide imposto de renda, em face desta parcela não possuir natureza indenizatória. O simples fato de as verbas atinentes às horas extras terem sido pagas de uma só vez por força de acordo, em vez de, como usual, mês a mês, não as transfigura em verba indenizatória, representando, sempre, a “renda” de que trata o art. 43 do CTN.

II. Apelação não provida.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 10/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação por unanimidade.

Em ação declaratória cumulada com repetição de indébito os autores requereram declaração incidental de que é indevido o recolhimento de imposto de renda sobre verba indenizatória, com a condenação da União na restituição das importâncias recolhidas pela Caixa Econômica Federal à Receita Federal a título de imposto de renda, devidamente atualizadas.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a natureza do *quantum* pago não poderia ser estabelecida por força da denominação que as partes lhe deram, sendo necessário o exame de sua essência. Acrescentou que houve o pagamento de trabalho extraordinário, pois diante de um impasse sobre o assunto, a Caixa Econômica Federal dispôs-se a pagar certa parte da quantia que era devida aos autores, desde que estes desistissem de cobrar as demais horas extras, bem como seus consectários. Asseverou que a verba paga possui natureza salarial por representar a contraprestação em pecúnia de serviços extraordinários prestados pelos autores, sendo que a existência de acordo para que seja recebida apenas certa parte de determinada parcela salarial, condicionado à renúncia ao restante, não muda a natureza salarial do que vier a ser pago.

Esta Corte vem decidindo que os valores recebidos a título de horas extras têm natureza de remuneração, correspondendo à contraprestação salarial pelo cumprimento de trabalho extraordinário, razão pela qual, constituindo produto de trabalho, representam acréscimo patrimonial, estando sujeitos à incidência do imposto de renda. O simples fato de as verbas atinentes às horas extras terem sido pagas de uma

só vez por força de acordo, em vez de, como usual, mês a mês, não as transfigura em verba indenizatória, representando, sempre, a “renda” de que trata o art. 43 do CTN.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br